



Proc.: 01721/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01721/21
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste
ASSUNTO: Avaliação de conformidade da aquisição de produtos e serviços destinados ao gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19.
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste
RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito;
Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), Controlador-Geral.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022.

INSPEÇÃO ESPECIAL. PANDEMIA DE COVID-19. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE. ESCOPO ALCANÇADO. ACHADO DE IRREGULARIDADE. PLANO DE AÇÃO.

1. Considera-se cumprido o escopo da inspeção que, de maneira geral, demonstrou a aderência dos atos aos critérios de auditoria utilizados.
2. Recai sobre a administração pública a obrigação de adotar providências para sanar achado específico de deficiências no controle de estoque, relacionados a atos praticados para gerenciar a crise ocasionada pela pandemia de covid-19.
3. De se determinar, por conseguinte, que os gestores competentes elaborem plano de ação discriminando as providências que serão implementadas para fazer frente ao achado.
4. Monitoramento em autos específicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial destinada a avaliar a conformidade das aquisições de produtos e de serviços realizadas pelo município de São Felipe D'Oeste para o gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de covid-19. O município foi selecionado para inspeção em razão de ter obtido pontuação significativa nos critérios de risco, de relevância e de materialidade definidos pela Secretaria Geral de Controle Externo [ID 1083277], como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Declarar o alcance do escopo da inspeção especial e dos seus benefícios estimados, considerando-se que os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados foram capazes de elucidar que as aquisições de produtos e de serviços objetos dessa avaliação se deram, de modo geral, de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, permanecendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico (vide item II desse acórdão) e que não atrai a aplicação de sanções, tendo em vista, sobretudo, o contexto excepcional de crise de saúde pública em que detectado;

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe D’Oeste, senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), ou a quem lhe vier a substituir, com fundamento nos arts. 21 e 24 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária, que, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no prazo de **60 (sessenta) dias**, remeta a este Tribunal de Contas **plano de ação** indicando os prazos, os responsáveis e as ações que adotará para sanar o achado de irregularidade de deficiência nos controles de estoque – e, subsequentemente, os relatórios anuais de execução do plano de ação –, sempre observando a necessidade de atender às seguintes **obrigações ora estabelecidas**:

a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;

b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;

f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e

e) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

III – Determinar ao Controlador do Município de São Felipe D’Oeste, senhor Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe a execução da determinação contida no item II desse acórdão, devendo adotar as providências de sua alçada em caso de omissão do gestor, comunicando o fato a esse Tribunal de Contas, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;



Proc.: 01721/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens II e III deste acórdão, com fundamento no art. 30, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando, igualmente, o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhado o plano de ação dentro do prazo estabelecido no item II deste acórdão, providencie a remessa desses autos ao **Departamento de Gestão da Documentação**, para que se promova a autuação do processo de monitoramento (composto por cópias do relatório técnico e do parecer ministerial conclusivos, do relatório e voto do relator e desse acórdão), após remetendo-se o processo de monitoramento à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para acompanhar o cumprimento das determinações dos itens II e III deste acórdão, a teor do que dispõem os arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária.

Não encaminhado o plano de ação no prazo estabelecido, o **Departamento do Pleno certifique a situação nesses autos de inspeção especial**, após encaminhando esse feito ao conselheiro relator para deliberação a respeito da aplicação de sanção por descumprimento da determinação e quanto à reiteração da determinação, conforme art. 21, § 2º, da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária;

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos desse acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO: 01721/21

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

Acórdão APL-TC 00128/22 referente ao processo 01721/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste

ASSUNTO: Avaliação de conformidade da aquisição de produtos e serviços destinados ao gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de Covid-19.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste

RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito;
Josiel Silves de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), Controlador-Geral.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de julho de 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de inspeção especial destinada a avaliar a conformidade das aquisições de produtos e de serviços realizadas pelo município de São Felipe D'Oeste para o gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de Covid-19. O município foi selecionado para inspeção em razão de ter obtido pontuação significativa nos critérios de risco, de relevância e de materialidade definidos pela Secretaria Geral de Controle Externo [ID 1083277].
2. Observa-se que foram concebidos, na matriz de planejamento, procedimentos e técnicas objetivando a avaliação mais específica das aquisições quanto a aspectos formais da motivação e da legalidade dos atos praticados, acerca da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sobre a adequação dos controles de estoque, além da previsão de testes para a detecção de eventuais fraudes [ID 1080601].
3. Realizada a inspeção dentro desses parâmetros [ID 1089950], foram coletados e examinados os comentários apresentados pelo gestor [ID 1089955].
4. Tem-se então o relatório definitivo de inspeção especial [ID 1089956], no qual a Unidade Técnica discrimina a sua conclusão pela caracterização de **achados de irregularidade** de deficiências nos controles de estoques e de vícios formais sem repercussões relevantes nos procedimentos de aquisições. As propostas de encaminhamento, assim, foram pela realização de audiência restrita ao achado de **deficiências nos controles de estoques** e pela determinação para a elaboração de **plano de ação** acerca dessa falha:

4. CONCLUSÃO

58. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega dos bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. Na primeira questão (QI1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), a equipe de inspeção apontou, inicialmente, sobrepreço/superfaturamento no montante de R\$12.301,60, relativo aos itens adquiridos por meio dos processos 140/2021 e 357/2021. Contudo, o apontamento foi superado na fase comentários do gestor, conforme detalhado no tópico 2 deste relatório.

60. Em relação à segunda questão (QI2: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de São Felipe do Oeste apresenta um controle de estoque deficiente, não representando com fidedignidade a posição de estoque e gerando inconformidades nos registros contábeis, conforme descrição do achado A2.

61. No tocante à terceira questão (QI3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?), a equipe de inspeção chegou a apontar, inicialmente, procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade. Entretanto, por se tratar de falhas formais, irrelevantes, sem intuito de dano ou mesmo erro que não geraram prejuízo ao jurisdicionado, foram entendidas com insuficientes para suportar notificação ao gestor e determinar a apresentação de plano de ação.

62. Em relação à quarta questão (QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

63. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está em conformidade com os critérios aplicados, no que se refere à questão QI2.

64. Em razão disso, há necessidade de determinar ao chefe do Poder Executivo e ao controlador municipal, a elaboração de plano de ação. Nele deve conter o detalhamento das ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação.

65. A finalidade desse plano de ação é sanar as deficiências identificadas pela equipe de inspeção, e deverá ser acompanhado do respectivo relatório de execução do plano, contendo o estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. 079.774.697-82, prefeito municipal e o Sr. Josiel Silves de Oliveira, CPF 779.492.772-20, controlador geral, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **achado de inspeção 2**.

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), expedição de determinação aos responsáveis, senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. 079.774.697-82, prefeito municipal e o Sr. Josiel Silves de Oliveira, CPF 779.492.772-20, controlador geral, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviem a este Tribunal de Contas, plano de ação, bem como o relatório de execução do plano de ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação de medidas que visem mitigar as irregularidades apontadas no achado A1, transcritas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) observar nos procedimentos administrativos licitatórios os aspectos formais de legalidade;
- b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;
- g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- h) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

5. Em análise e deliberação, esse relator acolheu a manifestação técnica quanto à necessidade de audiência dos agentes apontados como responsáveis pelo achado de deficiência nos controles de estoque, intimando-os, ainda, para dizerem o que entendessem de direito sobre o plano de ação em debate nos autos, postergando para a etapa de exame definitiva desse processo a determinação relativa ao aludido plano de ação [ID 1097729].

6. Notificados, os responsáveis apresentaram justificativas, não acompanhadas de documentos probantes [ID 1113114].

7. Submetido o feito à Unidade Técnica, sobreveio o relatório de análise de defesa [ID 1154041], apresentando, em resumo, a conclusão de que as razões de justificativas foram insuficientes para elidir o achado sobre a inadequação dos controles de estoques, deixando de opinar pela aplicação de sanções; e repropoendo que fosse determinado prazo de 60 dias – com o que anuíram os responsáveis – para elaboração do plano de ação e apresentação dos respectivos relatórios de execução visando aperfeiçoar esse aspecto da gestão:

4. CONCLUSÃO

16. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que as defesas dos responsáveis não merecem acolhimento, de modo que remanesce o seguinte achado de auditoria:

Acórdão APL-TC 00128/22 referente ao processo 01721/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1. De responsabilidade do prefeito, Sidney Borges de Oliveira, CPF n. 079.774.697-82, por:

a) não exigir/determinar a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a realização de controle de estoque eficiente dos almoxarifados da Secretaria de Saúde do Município de São Felipe do Oeste, o que viola o art. 74 da Constituição da República e o art. 2º, II, da decisão normativa n. 2/2016-TCE/RO; e

4.2. De responsabilidade do controlador-geral, Josiel Silveiras de Oliveira, CPF n. 779.492.772-20, por:

a) ter se omitido no dever de recomendar procedimentos mínimos, com o fim de evitar ou mitigar riscos e pontos de fragilidade quanto à gestão de insumos médico-hospitalares e medicamentos, nos termos do art. 11, I, da Lei Municipal n. 367/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe novamente, com suporte no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, seja determinado aos responsáveis, senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. 079.774.697-82, prefeito municipal, e o Sr. Josiel Silveiras de Oliveira, CPF 779.492.772-20, controlador-geral, que, no prazo de 60 dias, enviem a este Tribunal de Contas plano de ação, bem como o relatório de execução do plano de ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e anexos I e II, da Resolução n. 228/2016, onde devem constar as ações para a implementação de medidas que visem mitigar as irregularidades apontadas no achado de auditoria, transcritas abaixo:

a) observar nos procedimentos administrativos licitatórios os aspectos formais de legalidade;

b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;

c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

f) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;

g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e

h) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Em cota [ID 1174146], adotando a fundamentação da Unidade Técnica como razão de opinar, o Ministério Público de Contas anuiu integralmente com a conclusão e a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

Ante o exposto, acompanhando-se a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja expedida determinação aos gestores Sidney Borges de Oliveira (Prefeito Municipal) e Josiel Silves de Oliveira (Controlador-geral do Município), ou a quem legalmente vier a substituí-los, para que elaborem e encaminhem à Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de ação e os respectivos relatórios de execução do plano, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, sob pena de, frente ao descumprimento, incidir a penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, devendo serem observadas ainda, no plano de ação e no respectivo relatório de execução, as medidas indicadas no tópico 5 do Relatório Técnico de ID. 1154041:

- a) observar nos procedimentos administrativos licitatórios os aspectos formais de legalidade;
- b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e
- h) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

9. Vieram os autos conclusos ao conselheiro relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Está delimitado nos autos que o **escopo** da inspeção especial era a avaliação de conformidade das aquisições de produtos e de serviços realizadas pelo município de São Felipe D'Oeste em vista do gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia de Covid-19 [p. 138, ID 1089956]. Diante desse escopo, foi igualmente definido que o **principal benefício estimado** seria de “identificar eventuais desvios de finalidade, bem como inibir abusos no uso dos recursos públicos destinados para ações de enfrentamento da pandemia”, ao que se **adicionou** a intenção de “contribuir para adoção de boas práticas na administração pública, induzindo a adoção de procedimentos em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos” [p. 140, ID 1089956].

11. Pois bem.

12. Aplicados os procedimentos e executadas as técnicas necessárias e adequadas à avaliação planejada para esse caso concreto, a Unidade Técnica foi capaz de afirmar, já em sua manifestação preliminar, a conclusão no sentido de que, “**de modo geral**, as aquisições de bens e insumos, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, no período analisado, **foram recebidos de acordo com as normas estipuladas**” [p. 140, ID 1089956]. A partir da afirmação, é possível concluir que foi alcançado o escopo da fiscalização, bem assim que foi atingido com sucesso o seu principal benefício estimado.

13. Sem embargos, de modo específico, como amplamente mencionado no relato, a Unidade Técnica concluiu pela caracterização de dois achados de irregularidades [p. 146 a 148, ID 1089956]. O primeiro achado tratou de supostas **deficiências nos controles de estoques** das aquisições, em relação ao qual a Unidade Técnica propôs – e esse conselheiro relator acolheu – a realização de audiência dos agentes tidos como responsáveis. O segundo achado abordou **vícios meramente formais nos processos de aquisições**, em face dos quais esse relator dispensou a prática de oitivas, acolhendo a posição técnica preliminar de que os fatos, como caracterizados, possuíam menor potencial ofensivo.

14. Após as oitivas, a opinião unânime da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas é de que **os achados remanescem**, deixando de opinar pela aplicação de sanções, mas indicando a necessidade de **plano de ação** para corrigir essas falhas. Com efeito, esse conselheiro relator corrobora integralmente as referidas manifestações técnica e ministerial, podendo-se aqui demarcar que será igualmente alcançado o benefício estimado adicional de contribuir para que a gestão adote boas práticas por parte da gestão quando determinada – e monitorada – a adoção de ações corretivas em face dos achados de irregularidades restantes.

15. Para compreensão dos fundamentos pelos quais se constata a permanência do achado de deficiência nos controles de estoques, relevante que se observe os termos em que muito bem materializado o apontamento técnico preliminar [p. 142 a 144, ID 1089956]:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1 Achado de inspeção 2: Controle de estoque inadequado

39. O almoxarifado é o local destinado à guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, adequado à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da estrutura organizacional do órgão/entidade.

40. Os principais objetivos de um almoxarifado são: i) assegurar que o material esteja armazenado em local seguro e na quantidade ideal de suprimento; ii) impedir que haja divergências de inventário e perdas de qualquer natureza; iii) preservar a qualidade e as quantidades exatas; e, iv) possuir recursos de movimentação e distribuição suficientes a um atendimento rápido e eficiente.

41. A organização funcional de um almoxarifado pode ser resumida utilizando-se de suas principais atribuições, sendo: i) receber para guarda e proteção os materiais adquiridos pelo fornecedor; ii) entregar os materiais aos seus usuários mediante requisições autorizadas; e, iii) manter atualizados os registros necessários.

42. Os controles necessários dos materiais em estoque no almoxarifado são realizados por meio de inventários que poderão ser efetuados semanalmente, mensalmente ou anualmente. Os inventários consistem na verificação dos materiais existentes de acordo com os existentes no sistema de controle de estoque.

43. Uma gestão de estoque eficiente garante uma operação estruturada entre a demanda e a oferta. Com isso, com os materiais organizados de maneira clara, objetiva e controlada, o tempo da produção é reduzido, aumentando a produtividade geral. Além disso, controlar o estoque reduz os desperdícios, como avarias ou perdas.

44. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de controle de materiais e medicamentos em estoque, foi realizada inspeção física no almoxarifado e no Hospital Municipal de São Felipe do Oeste.

Situação encontrada

45. A Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste possui um almoxarifado central que serve como centro de distribuição de todos os materiais de consumo adquiridos (acervo fotográfico – foto 1 a 3), registrando a entrada e saída dos produtos, por meio de sistema eletrônico da marca Elotech e 1 (um) computador.

46. Em entrevista não estruturada com o senhor Carlos Cassoli de Almeida – diretor da Divisão de Compras e Recebimentos – SEMAF-CGFC-DDM – e responsável pelo depósito, e considerando a visita realizada in loco, a equipe de inspeção aferiu que os registros de entrada e saída, no que tange aos EPI's e medicamentos, objeto da inspeção executada, são frágeis.

47. Em relação aos EPI's e medicamentos, a estocagem é realizada no hospital, porém, para fins contábeis, a entrada é realizada pelo almoxarifado e logo em seguida é efetuada a saída ao hospital (relatórios de entrada e saída do sistema – ID 1089945, fls. 98-109), ou seja, registra-se como consumo imediato para fins de contabilização. Tal procedimento não é indicado em vista de gerar uma subavaliação da conta estoques e uma superavaliação de conta de despesa, acarretando inconformidades nos registros contábeis.

48. Após a chegada ao hospital, é registrada a entrada dos medicamentos no sistema "Hórus", e as saídas são efetuadas através da apresentação de simples receitas (acervo fotográfico - foto 4); quanto aos EPI's não existe qualquer controle de entrada e saída (acervo fotográfico – fotos 5 e 6), bastando apenas a solicitação verbal do profissional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do hospital, conforme relatado pela farmacêutica responsável, senhora Valéria Casagrande, CRF 2016.

49. Segundo apurado, apesar de haver um software para lançar as entradas e saídas dos medicamentos (Hórus), este sistema estava inoperante no município há cerca de 20 dias, dificultando ainda mais qualquer tipo de controle. No que tange aos EPI's, não existe nenhum sistema que permita identificar e controlar as movimentações de materiais no hospital.

50. Com isso, a verificação do inventário dos produtos selecionados (kit teste rápido para o novo Coronavírus, Ivermectina 6mg, Azitromicina 500mg, máscara N95, avental jaleco hospital, monitor de sinais vitais), conforme PT 3.2 – Estoques (ID 1089946, fls. 116), foi prejudicada.

Comentários do Gestor

51. O gestor esclarece, em síntese, que no almoxarifado central encontra-se o controle de todos os bens que chegam ao município, no qual é analisado se o bem entregue atende a descrição da nota e o estado que o bem se encontra.

52. Aduz, também, que após a análise do material é efetuada a entrada no almoxarifado e dispensado o fornecedor. Após esse processo o medicamento ou itens relativos à Secretaria de Saúde é destinado ao hospital municipal, assim dando saída do almoxarifado para a farmácia municipal. A farmácia municipal, por sua vez, por meio da farmacêutica, realiza o cadastro e saída dos medicamentos à equipe de enfermagem.

53. Por fim, foi mencionado pelo gestor que durante a fiscalização o sistema não estava funcionando devido a migração das informações.

Análise dos comentários do gestor

54. A justificativa apresentada pelo gestor não sana o achado de inspeção. Mesmo que o sistema informatizado já esteja em perfeito funcionamento, não há nos autos qualquer indício de que isso, por si só, resolveria a fragilidade do controle de estoque do município de São Felipe do Oeste.

55. É importante mencionar que o que gerou o achado não foi a falta de um sistema eletrônico próprio para tal atividade, mas sim a ausência de controle eficiente, que demonstre com segurança as entradas e saídas, e que evite inconformidades nos registros contábeis.

56. Assim, com base nos procedimentos de auditoria aplicados, bem como considerando-se a visita in loco e a entrevista não estruturada realizada, mantém-se o apontamento.

16. Os agentes tidos como responsáveis – o prefeito e o controlador municipal, por não terem adotado/exigido, dentro de suas esferas de competência, procedimentos mínimos para mitigar os riscos – apresentaram defesa sucinta, sem documentos probatórios [ID 1113114].

17. Alegam que foram investidos em seus cargos em 2021, momento em que foram priorizadas e executadas ações urgentes para combater os efeitos danosos da pandemia de Covid-19, citando o foco principal nas ações de saúde. Acrescem que, mesmo nesse contexto, o controle de estoque não deixou de ser realizado, ainda que momentaneamente de forma manual.

18. Contra argumentam que se trata de município de pequeno porte com apenas uma unidade mista de saúde, sem pessoal suficiente para distribuição contínua de medicamentos. Por esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

motivo, recorreram a sistema misto que atende às necessidades locais, com dispensação individualizada diretamente ao usuário do serviço de saúde e dispensação coletiva da farmácia para as equipes de enfermagem (que, por seu turno, dispensam os medicamentos aos pacientes internados, fazendo elas próprias os controles de entradas e saídas).

19. Pleiteiam, ao final, que não sejam aplicadas sanções, tendo em vista a situação particular do município, acima narrada, gerar riscos mínimos e não ter causado danos ao erário; e se **comprometem** “a apresentar no prazo entabulado de 60 (sessenta) dias o Plano de Ação e relatório de execução do Plano de Ação no sentido de mitigar as irregularidades apontadas”.

20. Como se vê, as alegações não eliminam o achado e, muito embora se possa de fato dispensar a aplicação de sanções, dado o período de crise excepcional em que as deficiências foram constatadas, tem-se a imprescindível necessidade de adoção de medidas corretivas. Isso porque permanece a conclusão de que, efetivamente, são frágeis os controles até aqui adotados, à evidência do procedimento de baixas de produtos com a informação de “consumo imediato” de medicamentos e de materiais de EPI (especialmente em relação a estes últimos, cuja ausência de controle de consumo, mesmo no âmbito hospitalar, não chegou a ser abordada na defesa). Assim, **a situação averiguada continua a exigir atenção desse órgão de controle**, por persistir a constatação de que está a “gerar riscos de subavaliação da conta estoques e uma superavaliação de conta de despesa, acarretando inconformidades nos registros contábeis” – tal qual registrado no parecer técnico inicial, e mantido nas manifestações técnica e ministerial conclusivas.

21. Daí porque, aplicando subsidiariamente a esse procedimento de conformidade as disposições da auditoria operacional estabelecidas nos arts. 19 e 21 da Resolução n. 228/2016¹, em acolhimento às manifestações técnica e ministerial e ao compromisso voluntário firmado na defesa, esse conselheiro relator reputa indispensável determinar ao prefeito municipal a adoção de providências – a serem acompanhadas pelo controlador interno municipal – para a elaboração e a remessa a esse Tribunal de Contas, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), de plano de ação para corrigir as deficiências nos controles de estoque.

22. Ressalva-se divergência pontual somente para **deixar de crescer** a previsão, sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, de planejamento de ações para fazer frente ao achado de falhas formais averiguadas nos processos de aquisição, eis que a determinação, nos moldes em que foi sugerida (“observar nos procedimentos administrativos licitatórios os aspectos formais de legalidade”) é **genérica**, não discriminando fato específico a ser tratado pelos responsáveis; e indica a necessidade de cumprimento de preceitos legais que, por sua **natureza impositiva**, poderão ser perpetuamente exigidos dos agentes responsáveis por seu eventual inadimplemento, a depender das particularidades do caso concreto.

23. Dito isso, salienta-se que o citado plano de ação deverá conter o detalhamento das **ações em curto, em médio e em longo prazo** a serem implementadas, observando o cuidado de elencar

¹ **Resolução n. 228/2016. Art. 19.** A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação. **Art. 21.** O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. § 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

expressamente no plano – e de posteriormente designar formalmente – quem serão os **responsáveis** por coordenar e executar as ações, bem assim os respectivos **prazos mediatos e imediatos para implementação**, sempre no intuito de eliminar ou mitigar as falhas identificadas nesses autos; e que os agentes responsáveis, querendo, podem recorrer diretamente à Secretaria Geral de Controle Externo para sanar **dúvidas** na elaboração do plano.

24. Registro que, por se considerar alcançado o escopo dessa inspeção especial e os benefícios inicialmente estimados dessa fiscalização, nos moldes já tratados nesse voto, esse conselheiro relator entende que o monitoramento do cumprimento da determinação quanto à remessa do plano, bem como a aferição dos resultados advindos de determinação, mediante a análise dos relatórios de execução, poderá se dar em **autos apartados de monitoramento**, na forma estabelecida pelos arts. 29, parágrafo único, e 30, II, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO:

Resolução n. 268/2018/TCE-RO

Art. 29. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão. **Parágrafo único.** O monitoramento poderá ser realizado por meio de processo específico de monitoramento.

Art. 30. Cabe monitoramento em processo específico: **I** – Quanto às ressalvas e recomendações consignadas no Parecer Prévio sobre as contas de governo, quando expressamente determinado o monitoramento; **II** – Quando constatadas irregularidades em procedimentos, atos e contratos administrativos que atentem contra os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, legalidade ou risco de dano ao erário, à população e ao meio ambiente, cuja gravidade demande ações corretivas, quando previsto na decisão a ser monitorada; **III** – Nos demais casos em que, dada a gravidade dos fatos, o não cumprimento da determinação exigir uma ação imediata ou de acompanhamento periódico do Tribunal, quando previsto na decisão a ser monitorada.

25. Assim, apresentado o plano de ação, deverá ser de pronto acostado ao processo de monitoramento a ser autuado, para as análises técnica e desse conselheiro relator quanto a sua aptidão para a homologação e a publicação do seu extrato no DOeTCE/RO. Então terá início a fiscalização concomitante quanto à implementação do plano, nesses autos de monitoramento, devendo o **acompanhamento de prazos** e as **análises pertinentes** ser realizadas pela Secretaria Geral de Controle Externo e ser submetidas a apreciação desse conselheiro relator, mediante, inicialmente, exame dos **relatórios de execução do plano de ação a serem encaminhados pelo gestor**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016 de aplicação subsidiária:

Resolução n. 228/2016

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução. § 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pendências. § 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações. § 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional. **Parágrafo único.** A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria-Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

26. Registre-se ao gestor, por fim, a possibilidade de execução de **novas inspeções** para examinar o efetivo cumprimento do plano, de acordo com o planejamento a ser estabelecido por critérios de seletividade definidos pela própria Unidade Técnica, na forma do art. 26 da Resolução n. 228/2016², de aplicação subsidiária.

DISPOSITIVO

27. Ante o exposto, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Declarar o alcance do escopo da inspeção especial e dos seus benefícios estimados, considerando-se que os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados foram capazes de elucidar que as aquisições de produtos e de serviços objetos dessa avaliação se deram, de modo geral, de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, permanecendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico (vide item II desse acórdão) e que não atrai a aplicação de sanções, tendo em vista, sobretudo, o contexto excepcional de crise de saúde pública em que detectado;

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), ou a quem lhe vier a substituir, com fundamento nos arts. 21 e 24 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária, que, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no prazo de **60 (sessenta) dias**, remeta a esse Tribunal de Contas **plano de ação** indicando os prazos, os responsáveis e as ações que adotará para sanar o achado de irregularidade de deficiência nos controles de estoque – e, subsequentemente, os relatórios anuais de execução do plano de ação –, sempre observando a necessidade de atender às seguintes **obrigações ora estabelecidas**:

² **Resolução n. 228/2016. Art. 26.** Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. § 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução. § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. **Art. 27.** Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

Acórdão APL-TC 00128/22 referente ao processo 01721/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e
- e) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

III – Determinar ao Controlador do Município de São Felipe D’Oeste, senhor Josiel Silves de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou a quem lhe vier a substituir, que acompanhe a execução da determinação contida no item II desse acórdão, devendo adotar as providências de sua alçada em caso de omissão do gestor, comunicando o fato a esse Tribunal de Contas, sob pena de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens II e III desse acórdão, com fundamento no art. 30, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando, igualmente, o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, encaminhado o plano de ação dentro do prazo estabelecido no item II desse acórdão, providencie a remessa desses autos ao **Departamento de Gestão da Documentação**, para que se promova a autuação do processo de monitoramento (composto por cópias do relatório técnico e do parecer ministerial conclusivos, do relatório e voto do relator e desse acórdão), após remetendo-se o processo de monitoramento à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para acompanhar o cumprimento das determinações dos itens II e III desse acórdão, a teor do que dispõem os arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Não encaminhado o plano de ação no prazo estabelecido, o **Departamento do Pleno certifique a situação nesses autos de inspeção especial**, após encaminhando esse feito ao conselheiro relator para deliberação a respeito da aplicação de sanção por descumprimento da determinação e quanto à reiteração da determinação, conforme art. 21, § 2º, da Resolução n. 228/2016, de aplicação subsidiária;

VI – Dar ciência desse acórdão aos responsáveis e aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos desse acórdão, sejam os autos arquivados.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste-RO, com a finalidade de avaliar a regularidade das aquisições de produtos e de serviços realizados pelo Município de São Felipe do Oeste – RO, para o gerenciamento de crises ocasionadas pela pandemia da COVID-19.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu, *in totum*, as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1154041) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1174146), no caso específico, para o fim de declarar cumprido o escopo da presente inspeção especial e seus benefícios estimados, uma vez que, de modo geral, os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados, pertinentes às aquisições de produtos e de serviços, deram-se de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, remanescendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico (elaboração de Plano de Ação), as quais não atraem a aplicação de sanções.

3. Faceado com a temática em debate, forte em prestigiar o cogente sistema de precedentes e, desse modo, manter a coerência, integridade e segurança jurídica, assim este Tribunal de Contas tem se manifestado no Acórdão APL-TC 00101/22, exarado no Processo n. 1.716/2021/TCE-RO (Relator **OMAR PIRES DIAS**); no Acórdão APL-TC 00092/22, prolatado no Processo n. 1.720/2021/TCE-RO, e no Acórdão APL-TC 00093/22, dimanado no Processo n. 1.717/2021/TCE-RO, ambos de relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; no Acórdão APL-TC 00095/22, proferido no Processo n. 1.715/2021/TCE-RO (Relator **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

4. Em complemento, aproveito o ensejo para anuir com a determinação contida no voto apresentado pelo Relator, direcionada ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste - RO, **Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA (CPF n. XXX.774.697-XX)**.

5. De igual maneira, coaduno com a determinação a ser expedida ao Controlador do Município de São Felipe do Oeste – RO, **Senhor JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA (CPF n.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXX.492.772-XX), para que acompanhe a execução da determinação dirigida ao Prefeito Municipal, ou a seu substituto legal, devendo adotar as providências de sua alçada, acaso haja omissão do gestor, e comunicar tal fato a este Tribunal de Contas.

6. Ademais, esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

7. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

8. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

9. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

10. **Ante o exposto**, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, por consequência, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente **Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, conforme as razões aquilatadas na fundamentação de linhas precedentes, sem prejuízo da expedição de determinações, na forma consignada no pronunciamento especial, da lavra do Relator.

É como voto.

Em 4 de Julho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR